



*Ata de Julgamento do recurso apresentado pela empresa OLIMPICA DOS LAGOS
EMPREENHIMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP.*

Processo nº 15.787/2019 - Tomada de Preços de nº 021/2019

Aos trinta e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 horas à Rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, Saquarema, reuniu-se a Comissão de Licitação sob a Presidência do Senhor Samuel Aranda Neto, estando presentes os demais membros: Jaqueline Gouveia da Silva, Flavio Fernandes José da Silva, Guilherme Vinicius e Castro Silva da Silveira e Ricardo Sodré Aguiar nomeados através da Portaria Nº 542 de 11 de julho de 2019, para julgamento do Processo nº 15.787/2019, licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 021/2019 do tipo menor preço global, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E DE MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ORLA DA BARRINHA E DA ORLA DA LAGOINHA, NO BAIRRO ITAÚNA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ**, para análise do recurso apresentado pela empresa OLIMPICA DOS LAGOS EMPREENHIMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP. na qual questiona a inabilitação pelo não atendimento da “...apresentação da certidão do Contador(CRC)”. Em síntese em suas alegações arguiu a recorrente ser tempestivo o recurso. Arguiu em preliminar que não houve a Ata de julgamento a tipificação da penalidade aplica. Ampara-se no art. 5º, inciso XXXIX da nossa Carta Magna. Prossegue em mérito arguindo “...que todos os documentos apresentados em referência a qualificação econômico-financeira foram atendidos, e devidamente assinados pelo contador responsável, identificado e registrado no Conselho competente.”. Ampara-se nos princípios administrativos, e na Constituição Federal. No Pedido requer a reforma da decisão por “total ausência de tipificação”, pela identificação e registro do contador, e assim, a habilitação da recorrente. Vistos e examinados os autos do processo, em análise ao edital de licitação, encontramos no item 9.1.3.2 na parte “in fine”, a seguinte expressão “...acompanhado da certidão de regularidade do profissional.”. Por tal expressão, é de se analisar se a mesma condição de inabilitação ou é uma expressão complementar ao texto a que se insere. A citada cláusula estabelece, cito parte: “.....assinado pelo sócio administrador e contador responsável devidamente registrado no CRC,...”. Tal exigência já estabelece o ‘status’, ou seja a condição a qual o contador deva se encontrar ao assinar os documentos de sua responsabilidade estabelecidos na citada cláusula. É de se entender que a ausência da alegada certidão, *in casu*, na forma estabelecida na cláusula, em seu todo, não é suficiente para a inabilitação, visto se encontrar devidamente assinado pelo profissional habilitado e responsável pelas informações, bem como registrado no Conselho competente. Não obstante, ainda, a recorrente traz à baila uma discussão a qual a CPL não observou, ou seja, a tipificação da infração cometida pela recorrente. De certo, e entendemos com razão a ausência de tipificação não apenas prejudica a defesa, o contraditório, como também, impossibilita a aplicação da penalidade a qual estaria esta vinculada. Em que pese, naquela oportunidade o entendimento, razão assiste a recorrente. A uma: Porque não há a devida tipificação da infração. A duas: impossibilita a defesa do suposto infrator. A três: todos documentos pertinentes a exigência da citada cláusula se encontra devidamente assinados, por profissional habilitado e registrado no órgão da categoria. Não obstante, é de registrar ainda que o entendimento de nossos tribunais é de não inibir a participação de interessados por um formalismo que impeça a ampla concorrência. Cito: “ O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.”(c.f. STJ mandado de segurança nº 5418 . relator: Ministro Demócrito Reinaldo.)(Décima Oitava Vara Federal do Rio de Janeiro - 9701040210). Neste sentido que os tribunais tem formado jurisprudência em nossos tribunais que seja a busca pela melhor proposta sem o formalismo que cerceia a ampla competitividade. Por tudo isto, a CPL defere o recurso apresentado pela empresa OLIMPICA DOS LAGOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Saquarema
Departamento de Licitações e Contratos



EMPREENDIMIENTOS COMERCIAL EIRELI EPP, e assim, declarando a mesma habilitada a prosseguir sua participação no certame. Não havendo mais nada a acrescentar foi encerrada a sessão às 14:30 horas, da qual eu, Guilherme Vinícius e Castro Silva da Silveira, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais presentes.

Samuel Aranda Neto
Presidente da Comissão de Licitação

Ricardo Sodré Aguiar
membro

Jaqueline Gouveia da Silva
membro

Flavio Fernandes José da Silva
membro

Guilherme Vinícius e Castro S. da Silveira
membro